



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 941563 - PE (2024/0327334-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NERIVALDO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ROSALVO BATISTA DE HOLANDA
CORRÉU : JOAO GOES DE HOLANDA
CORRÉU : ROMILSON BATISTA DE HOLANDA
CORRÉU : AILTON VIEIRA LOPES
CORRÉU : ANDERSON TOME BARROS DA SILVA
CORRÉU : MARCOS ANDRADE
CORRÉU : ERICK JONATHAN DE MELO SILVA
CORRÉU : LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : MARIA MADALENA MARQUES
CORRÉU : VALDECY VALENCIO DA SILVA FILHO
CORRÉU : VALGECY VALENCIO DA SILVA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE SE PROLONGA POR 4 ANOS E 3 MESES SEM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECOMENDAÇÕES.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Caso em que o paciente, mototaxista, e foi preso no dia 8/7/2021 junto com sua companheira, carregando 104g de cocaína, destinadas à venda. Segundo a investigação, o paciente seria uma peça importante na distribuição de drogas na cidade de Venturosa/PE e que resultou na denúncia contra 13 pessoas.
3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à

luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. A ação penal apresenta certa complexidade, por contar com pluralidade de réus (13 denunciados) e a necessidade de expedição de cartas precatórias. Contudo, mesmo em um contexto como o dos autos, não é razoável que uma prisão se estenda por mais de 4 anos sem que tenha sido realizada a audiência de instrução. Cumpre lembrar que paciente responde pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. O tempo de prisão (4 anos e 3 meses) supera metade do total das penas mínimas em abstrato dos crimes imputados, que somam 8 anos de reclusão. Além disso, vale anota que a defesa já havia reclamado de excesso de prazo na prisão, no RHC 194266, interposto contra acórdão publicado no dia 6/12/2024, e nenhuma providência foi tomada.

5. Ainda, não se constata atos procrastinatórios da defesa, tão somente ações inerentes ao seu direito de atuar na dialética processual. lembrar que "O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei." (HC n. 85237, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005).

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares alternativas, com recomendação de reexame da prisão preventiva dos demais réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 941563 - PE (2024/0327334-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NERIVALDO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ROSALVO BATISTA DE HOLANDA
CORRÉU : JOAO GOES DE HOLANDA
CORRÉU : ROMILSON BATISTA DE HOLANDA
CORRÉU : AILTON VIEIRA LOPES
CORRÉU : ANDERSON TOME BARROS DA SILVA
CORRÉU : MARCOS ANDRADE
CORRÉU : ERICK JONATHAN DE MELO SILVA
CORRÉU : LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : MARIA MADALENA MARQUES
CORRÉU : VALDECY VALENCIO DA SILVA FILHO
CORRÉU : VALGECY VALENCIO DA SILVA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE SE PROLONGA POR 4 ANOS E 3 MESES SEM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECOMENDAÇÕES.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Caso em que o paciente, mototaxista, e foi preso no dia 8/7/2021 junto com sua companheira, carregando 104g de cocaína, destinadas à venda. Segundo a investigação, o paciente seria uma peça importante na distribuição de drogas na cidade de Venturosa/PE e que resultou na denúncia contra 13 pessoas.
3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à

luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. A ação penal apresenta certa complexidade, por contar com pluralidade de réus (13 denunciados) e a necessidade de expedição de cartas precatórias. Contudo, mesmo em um contexto como o dos autos, não é razoável que uma prisão se estenda por mais de 4 anos sem que tenha sido realizada a audiência de instrução. Cumpre lembrar que paciente responde pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. O tempo de prisão (4 anos e 3 meses) supera metade do total das penas mínimas em abstrato dos crimes imputados, que somam 8 anos de reclusão. Além disso, vale anota que a defesa já havia reclamado de excesso de prazo na prisão, no RHC 194266, interposto contra acórdão publicado no dia 6/12/2024, e nenhuma providência foi tomada.

5. Ainda, não se constata atos procrastinatórios da defesa, tão somente ações inerentes ao seu direito de atuar na dialética processual. lembrar que "O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei." (HC n. 85237, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005).

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares alternativas, com recomendação de reexame da prisão preventiva dos demais réus.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NERIVALDO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Segundo consta dos autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada e foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (e-STJ fl. 82).

Na ação originária, a defesa alegou, resumidamente, ausência de motivos legais para a prisão preventiva do paciente e excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 19):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PROCESSO COMPLEXO COM MÚLTIPLOS RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DENEGADA.1. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentação concreta e detalhada, que considerou a gravidade das condutas imputadas, a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a ordem pública.2. A gravidade concreta do delito, envolvendo tráfico e associação para o tráfico de drogas em âmbito organizado, justifica a custódia cautelar, sendo o periculum libertatis devidamente configurado.3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável, diante da insuficiência dessas medidas para mitigar os riscos de reiteração criminosa e assegurar a ordem pública.4. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não se sustenta, considerando-se a complexidade do processo, o número de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo desídia do Poder Judiciário.5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Nas razões do presente *writ*, a defesa alega, em síntese, excesso de prazo na prisão preventiva, asseverando que "o paciente está custodiado há quase quatro anos, sem perspectiva de julgamento" (e-STJ fl. 6). Afirma que a defesa foi apresentada em 5/3/2021 e aguarda preso o desfecho do processo.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 99/101).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 112/117) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 119):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REPETIÇÃO DE WRIT ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A pretensão deduzida no presente habeas corpus, de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para formação da culpa, é a mesma que embasou o RHC 194266/PE, interposto recentemente nesse Superior Tribunal de Justiça, e que foi desprovido. 2. Não houve alteração nas circunstâncias fáticas ou jurídicas que justifiquem a concessão da ordem. 3. A complexidade da causa, que envolve extensa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, cujos integrantes continuaram a prática criminosa mesmo depois de presos, a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias durante o curso do processo, acarretam natural prolongamento na tramitação processual, não restando caracterizado excesso de prazo para a formação da culpa. 4. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório, **Decido**.

VOTO

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Nesse contexto, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio da fraternidade, como categoria constitucional materializada na estrutura normativa, deve se fazer presente como contraponto na harmonização do processo interpretativo acerca do excesso de prazo injustificado na prisão cautelar.

Nessa linha de inteligência, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

No caso, o juízo singular confirma que **"o paciente foi preso em flagrante em 8/7/2020 e teve sua prisão convertida em preventiva em sede de audiência de custódia"** (e-STJ fl. 113).

Explica o contexto de participação do paciente no esquema criminoso (e-STJ fl. 113):

(...). Ainda em virtude da investigação conduzida nesse IP, demonstrou-se que Nerivaldo era uma peça importante na distribuição de drogas. Ele é mototaxista e foi preso em flagrante delito junto com sua companheira,

Maria Madalena, em 08.07.2020, em Arcoverde/PE, carregando 104g de cocaína, destinadas à venda. O Setor de Inteligência da Polícia Civil já vinha monitorando e armou uma operação para prendê-lo, quando tomou conhecimento que ele faria uma transação em Arcoverde. Assim, após adquirir os entorpecentes de um sujeito ainda não identificado, policiais militares o abordaram e encontraram sob a sua posse a quantidade descrita. (...)

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fl. 17/18):

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 08/07/2020, com a prisão preventiva decretada em 11/12/2020, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 40, inciso III, todos da Lei 11.343/06. A manutenção da prisão, portanto, ampara-se na gravidade dos crimes imputados, que envolvem tráfico e associação para o tráfico de drogas, configurando uma ameaça significativa à ordem pública. (...)

Por outro lado, o impetrante também alega excesso de prazo para a instrução criminal, pleiteando a liberdade do paciente. No entanto, a análise das circunstâncias do caso concreto revela uma complexidade que justifica o curso processual até então.

A Súmula 84 do Tribunal de Justiça de Pernambuco esclarece que "Os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto". Portanto, não é apenas a contagem do tempo que determina o excesso de prazo, mas sim uma análise cuidadosa das particularidades do processo.

Conforme análise aos autos originários, trata-se de processo complexo, com múltiplos réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias, fatores que justificam a delonga na tramitação do feito.

Além disso, na instrução processual, considerando que o atraso do feito decorre em parte também pela demora da apresentação de resposta à acusação, o juiz dos autos originários determinou o desmembramento para aqueles réus que já apresentaram a referida peça processual, com o intuito de designar data de audiência de instrução em julgamento.

Assim, considerando que a mera soma aritmética dos prazos processuais não pode, isoladamente, configurar constrangimento ilegal, bem como a complexidade do processo, envolvendo um número significativo de réus e crimes graves, está justificada a extensão do prazo.

Informou que a audiência de instrução de julgamento está prevista para o dia 18/11/204 e, no seu entendimento, não há atraso na instrução processuais, pois são 13 réus e houve necessidade de expedição de cartas precatórias (e-STJ fl. 116).

Não se desconhece que a ação penal apresenta certa complexidade, por contar com pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias. contudo, mesmo em contexto como o dos autos, não é razoável que uma prisão se estenda por mais de 4 anos sem que tenha sido realizada a audiência de instrução. Isso pode ser confirmado pelo exame do andamento do processo no site do Tribunal de justiça do Estado de Pernambuco, assim como pelo sistema PJe do TJ-PE.

Cumprе lembrar que paciente responde pelos crimes de tráfico e associação

para o tráfico. O tempo de prisão (4 anos e 3 meses) supera metade do total das penas mínimas em abstrato dos crimes imputado, que somam 8 anos de reclusão. Além disso, vale anota que a defesa já havia reclamado de excesso de prazo na prisão, no RHC 194266, interposto contra acórdão publicado no dia 6/12/2024.

O referido recurso ordinário foi julgado no dia 20/9/2024, momento em que deixei registrado:

Registre-se, por oportuno, que a defesa técnica do recorrente NERIVALDO DOS SANTOS impetrou, em 29/8/2024, o HC n. 941.563/PE - insurgindo contra o HC n. 0002106-28.2024.8.17.9480, impetrado na corte estadual - alegando o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a formação da culpa, de forma mais contemporânea.

O acórdão do Tribunal estadual apresenta data de 20/8/2024, ou seja, foi proferido mais de 8 meses após o anterior, e nenhuma providência foi tomada.

Nesse ponto, vale ressaltar que não se constata atos procrastinatórios da defesa, tão somente ações inerentes ao seu direito de atuar na dialética processual. E aqui, vale lembrar que

"O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei." (HC n. 85237, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005)

Por fim, embora a audiência de instrução esteja prevista para o dia 18/11/2024, diante de tantas incerteza, não há como assegurar que será encerrada na data prevista, tampouco quando deverá ser proferida a sentença.

Nesse contexto, forçoso reconhecer o constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. EXTRAPOLADOS OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA QUE SEJA RELAXADA A PRISÃO DO PACIENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. Em relação ao excesso de prazo para a formação da culpa, registre-se que a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de

razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (AgRg no HC n. 535.238/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019).

2. No caso, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 23/2/2018, tendo sido apresentada defesa prévia em 23/5/2018, recebida a denúncia no dia 31/7/2018 e designada audiência de instrução e julgamento para 18/10/2018. Nova audiência em continuidade foi realizada no dia 13/6/2019, designando-se outro ato em continuidade para o dia 16/3/2021, o qual não se realizou em razão da infrutífera intimação da testemunha.

3. Sem que haja data para nova realização da audiência - uma vez que os autos aguardam pesquisa de novos endereços da testemunha não localizada - e, conseqüentemente, conclusão da instrução criminal, que perdura por mais de 3 anos, forçoso concluir, a despeito da gravidade dos delitos perpetrados, pela ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo.

4. Em se tratando de custodiado apontado como integrante da facção criminosa autodeterminada Primeiro Comando da Capital - PCC -, e com a finalidade de assegurar um equilíbrio entre os direitos do réu e os da sociedade, além de manutenção da ordem pública, é imperiosa a fixação de medidas cautelares alternativas que deverão ser estabelecidas pelo Juízo a quo logo que tomar conhecimento desta decisão.

5. Ordem concedida, com base na manifestação ministerial, para determinar que o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Peruíbe/SP substitua a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo ele estiver preso, e com o alerta de que, em caso de descumprimento ou da superveniência de motivos, será restabelecida a prisão.

(HC n. 655.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

2. No caso, é manifesto o constrangimento ilegal imposto ao recorrente, decorrente do excesso de prazo na instrução criminal, pois ele está encarcerado desde 23/12/2016, ou seja, há pouco mais de 3 anos, sem que haja previsão para o eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução, uma vez que o feito ainda está na fase inicial - de oferecimento da defesa preliminar pelos vinte e um acusados.

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para relaxar a prisão preventiva do recorrente nos autos da AP n. 0000610-64.2017.8.17.0990, com a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas, a critério do Juiz sentenciante, nos termos do art. 319, incisos I, III, IV e V, do Código de Processo Penal.

(RHC n. 106.826/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEMORA NA REMESSA DA APELAÇÃO AO TRIBUNAL LOCAL. PACIENTE PRESO DESDE O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo fixado para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal. Precedentes.

3. "É cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória" (HC 407.415/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019).

2. Na espécie, está caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar. O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 3 (três) de reclusão, no regime fechado, e se encontra preso cautelarmente há mais 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses, o que representa praticamente dois terços da pena imposta (prazo suficiente para progressão de regime ou livramento condicional). Houve interposição de recurso pela defesa, o qual demorou 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para ser remetido ao Tribunal local. Levando em conta o cenário informativo, afere-se que a prisão preventiva do paciente tornou-se excessiva e desarrazoada em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, não podendo mais aguardar, nesta condição, o pronunciamento do Tribunal revisor.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a medida liminar, relaxar a prisão preventiva e conceder liberdade provisória ao paciente.

(HC n. 509.623/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Por fim, cumpre recomendar ao juízo processante que reexamine a efetiva necessidade da prisão de outros réus presos, levando em consideração o tempo em relação aos crimes imputados e as considerações lançadas na presente decisão.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem** de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares alternativas. Ainda, recomendo ao juízo processante que reexamine a efetiva necessidade prisão preventiva em relação aos demais réus presos, à luz das considerações expostas no presente voto.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0327334-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 941.563 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001539320208171550 00021062820248179480 070190164000055202013
070190164000094202013 070190164000133202013 1539320208171550
21062820248179480 70190164000055202013 70190164000094202013
70190164000133202013

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: NERIVALDO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ROSALVO BATISTA DE HOLANDA
CORRÉU	: JOAO GOES DE HOLANDA
CORRÉU	: ROMILSON BATISTA DE HOLANDA
CORRÉU	: AILTON VIEIRA LOPES
CORRÉU	: ANDERSON TOME BARROS DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANDRADE
CORRÉU	: ERICK JONATHAN DE MELO SILVA
CORRÉU	: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA
CORRÉU	: MARIA MADALENA MARQUES
CORRÉU	: VALDECY VALENCIO DA SILVA FILHO
CORRÉU	: VALGECY VALENCIO DA SILVA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422454925408921425@ 2024/0327334-7 - HC 941563